

PARECER COREN/GO Nº. 035/CTAP/2019

**ASSUNTO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM
PORTADOR DE HIV EXERCER A PROFISSÃO.**

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 05 de abril de 2019 correspondência de Técnico de enfermagem, solicitando emissão de parecer acerca da legalidade de Técnico de Enfermagem poder exercer sua função sendo portador de HIV.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - "A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício". Os arts. 12 e 13 desta Lei referem às atividades do Técnico e Auxiliar de Enfermagem e no art. 15 diz:

Art.15 – As atividades referidas nos art. 12 e 13 desta Lei. Quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, o qual refere:

Art. 10 - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras "i" e "o" do item II do Art. 8º.

II - executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 13. As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

CONSIDERANDO a Lei 12. 984 de 02 de junho de 2014 a qual define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS, a qual refere, entre outros:

CONTINUAÇÃO DO PARECER 035/2019

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I - recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II - negar emprego ou trabalho;

III - exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV - segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V - divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os deveres expressos nos arts:

Art. 24 – Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 25 – Fundamentar suas relações no direito, na prudência no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 41 – Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

III - Da conclusão.

O parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Coren Goiás é que, segundo a legislação vigente a pessoa portadora de HIV pode exercer a função em que está capacitado sem sofrer qualquer forma de discriminação, nem mesmo durante o período em que estiver se profissionalizando.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br e www.planalto.gov.br.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Goiânia, 10 de setembro de 2019.

Enfª. M. Auxiliadora G. M. Brito
CTAP- Coren/GO nº 19.121

Marcia Beatriz de Araújo
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Marysia A. Silva
CTAP- Coren/GO nº 145

CONTINUAÇÃO DO PARECER 035/2019

Referências

BRASIL. Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 13.

_____. Decreto nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 19.

_____. Lei nº 12. 984 de 02 de junho de 2014. Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12984.htm. Acesso em 09/09/2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 0564/2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.cofen.gov.br. Acesso em 04/05/2019.